



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/04/2013 – ITEM 35

TC-001505/026/11

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Amauri Lenzoni.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

Acompanha: TC-001505/126/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 10/43 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - não existe compatibilidade entre os programas e ações previstos no PPA, LDO e LOA e o PPA e a LDO não estabelecem por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - divergência entre a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto à porcentagem de autorização para abertura de créditos adicionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

descumprimento da Lei Municipal nº 521/10 (LOA), inciso I, do artigo 5º, que autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% da despesa total fixada.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - inconsistências contábeis no Balanço Patrimonial.

ENSINO - aplicação de 32,78%, emprego de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB e 70,3% no magistério. Total empenhado a título de recursos FUNDEB superior ao valor recebido e incorreções nos dados informados ao AUDESP.

SAÚDE - emprego de 14,37% do produto da arrecadação de impostos, não observando, assim, o limite mínimo de 15% exigido no artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição Federal e contas bancárias movimentadas em desacordo com o disposto no artigo 77, §3º, do ADCT.

ENCARGOS - não houve recolhimentos do FGTS sobre a remuneração dos servidores contratados por tempo determinado.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – inexistentes.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos a maior a título de subsídio ao Prefeito e ao Vice-prefeito, R\$ 303,39 e R\$ 74,43, respectivamente.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesa sem transparência, visto que os serviços de fisioterapia não foram comprovados; empenhamento e pagamento de serviços de informática prestados ao Instituto de Previdência Municipal de Ribeirão dos Índios, que possui independência orçamentária; aquisição sem prévio procedimento licitatório, ultrapassando os limites estabelecidos na Lei 8.666/93; e pagamento de despesa sem prévio empenho e de competência de exercício anterior, no valor de R\$ 8.400,00.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - disponibilidades de caixa não são inteiramente depositadas em bancos estatais, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e desatendimento dos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, em razão do não levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - informação incorreta ao Sistema Audesp quanto às modalidades de licitação realizadas e falhas de instrução no convite 03/11 e na inexigibilidade 01/11.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - execução do contrato com empenhamento global acima do valor contratado; formalização de aditamento sem as devidas justificativas e com valor percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superior ao permitido pelo artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93; aquisição de combustíveis 145,83% superior ao valor inicialmente contratado; na execução do contrato 26/09, foram formalizados aditivos de reajuste em período inferior a um ano, descumprindo o artigo 2º e seu §1º, da Lei 10.192/01 e celebração de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 2.377,50 sem apresentar as justificativas para a alteração contratual.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - informações incorretas ao sistema AUDESP relativas à restos a pagar, despesas com ensino e saúde, bem como sobre processos licitatórios realizados.

PESSOAL – gasto anual de 32,89% da Receita Corrente Líquida; cargos em comissão sem atribuições definidas em lei, o que impossibilita a constatação da presença das características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); e pagamento de férias em pecúnia a servidores estatutários sem amparo legal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL - entrega intempestiva de diversos documentos exigidos de forma eletrônica e inconsistências contábeis apuradas pelo sistema AUDESP; descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 57/92, acompanhada de documentação (dois anexos).

Analisando o aspecto da saúde, ATJ observou que os documentos apresentados pela defesa eram os mesmos utilizados pela fiscalização, ressaltando que os valores considerados envolviam despesas empenhadas provenientes de recursos próprios, não sendo considerados os gastos efetuados com recursos vinculados e os restos a pagar não liquidados até 31.01.2012. Assim, opinou pelo não atendimento do disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da CF, pois a Municipalidade investiu 14,37% nas ações e serviços públicos de saúde.

Sob o prisma econômico, ATJ registrou diminuto superávit na execução orçamentária, correspondente a 1,62% das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receitas arrecadadas, resultado econômico positivo, superávit financeiro na monta de R\$ 109.295,23, observando a existência de disponibilidade financeira para a cobertura integral do passivo, composto apenas de dívida de curto prazo.

Considerou que tais resultados indicavam bons índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Nessas condições, concluiu a área técnica não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Sob o aspecto jurídico, ATJ, com o aval de sua Chefia, entendeu que, em razão da insuficiente aplicação na saúde, as contas não se encontravam em condições de receber parecer favorável, registrando, porém, a adequação das despesas com pessoal (32,89% da RCL), com ensino (32,78% global, 100% do FUNDEB e 70,3% no magistério), com repasse à Câmara Municipal, além da inexistência de precatórios.

No que tange à ausência de recolhimento do FGTS aos servidores contratados por prazo determinado, propôs recomendação para regularização do procedimento.

Segundo o Ministério Público de Contas, as falhas verificadas no planejamento das políticas públicas deveriam ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sanadas com aprimoramento das peças, prevendo indicadores capazes de demonstrar o real desempenho estatal e o índice para abertura de créditos adicionais deveria se restringir aos limites da inflação prevista.

Insurgiu-se em relação à abertura de créditos adicionais, 52,17% da despesa inicialmente prevista, observando que não constavam dos autos as leis específicas que autorizavam a abertura desses créditos, expondo que a posterior edição não afastava a nulidade do ato administrativo anterior. Considerou, pois, que tal falha era apta a ensejar a rejeição das contas.

Registrou, ainda, que o descumprimento do percentual mínimo na saúde, conforme assentada jurisprudência desta Corte, também prejudicava o examinado.

Observou, ademais, que alguns procedimentos deveriam ser efetuados tais como: recolhimento do FGTS para os contratados por prazo determinado; manutenção de disponibilidades em bancos oficiais; levantamento geral de bens, promovendo eventuais baixas e instaurando sindicâncias diante da verificação de extravios; disponibilização tempestiva do PPA, LDO, LOA, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO na página eletrônica do Município; fidedignidade das informações enviadas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tribunal através do sistema AUDESP; regramento definindo as atribuições dos cargos em comissão existentes no Município; cumprimento das disposições da Lei Orgânica, das Instruções e das recomendações desta Corte.

Por fim, propôs a formação de autos apartados para tratar das despesas apontadas nos itens B.5.3, C.1.1, C.2.3 e D.3.

SDG considerou que os gastos na saúde, da ordem de 14,37%, prejudicavam o examinado, observando que fora correta a exclusão dos restos a pagar liquidados após 31 de janeiro do exercício seguinte, de acordo com a Nota Técnica SDG nº 41, que prevê o período adicional de 31 dias para a consolidação dos gastos com saúde, por decorrência da imposição do regime de caixa.

Outrossim, diante dos resultados financeiro, econômico e patrimonial, todos positivos, e em razão de que a Administração utilizou-se de apenas 9,86% dos créditos adicionais suplementados, considerou que apenas caberia recomendação relativamente à ação planejada e transparente de modo a não dar margem a eventuais desequilíbrios das contas.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Ribeirão dos Índios**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 1,62% - R\$ 152.089,07

Aplicação ensino: 32,78% **Magistério:** 70,3% **FUNDEB:**100%

Despesas com pessoal e reflexos: 32,89% **Aplicação na saúde:**

14,37% **Remuneração dos Agentes Políticos:** após o recolhimento, em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino (32,78%) e pessoal (32,89%).

Porém, em relação à saúde, segundo apurado pela Fiscalização e confirmado pela ATJ, os dispêndios atingiram 14,37% das receitas de impostos, situação grave que prejudica a totalidade do examinado.

Apesar de ter procedido à abertura de créditos adicionais, em percentual que correspondeu a 52,17% da despesa inicialmente prevista, esse montante foi utilizado parcialmente, tanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que o resultado da execução orçamentária foi superavitário. Todavia, o procedimento é inadequado, cabendo recomendação.

No tocante à remuneração dos Agentes Políticos, os valores recebidos a maior foram devolvidos, com os acréscimos legais, consoante documentação constante do Anexo I, do expediente TC-1334/005/12, item B.5.2.

Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Carta Federal.

Quanto às despesas efetuadas sem licitação, impugnadas pela fiscalização no item B.5.3, letra "c", diante da necessidade de esclarecimentos, a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada à Unidade Fiscalizadora.

O Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais.

No tocante aos resultados contábeis, registrou-se um pequeno superávit na execução orçamentária (1,62%) e na situação financeira, sendo que a dívida existente possuía respaldo financeiro. Houve investimentos de 5,15% da Receita Corrente Líquida. Assim, considero, como ATJ, que há solidez na economia e nas finanças do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, que deverão ser averiguadas pela fiscalização competente em próximo roteiro fiscalizador¹. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, considerando que os gastos com a saúde não atingiram o limite mínimo exigido no artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição Federal, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao Prefeito que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal, bem como observe, com rigor, as considerações constantes nos Comunicados SDG nº 14 e 29, ambos de 2010, publicados, respectivamente, em 21.04.10 e 07.08.10; dê atendimento ao disposto no artigo 32, § 2º, da Lei Federal 8080/90 e artigo 77, § 3º, do ADCT; proceda ao recolhimento do FGTS para as contratações de pessoal por prazo determinado;

¹ Feiras em pecúnia e divulgação de informativos na página eletrônica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4320/64; adote medidas no sentido de corrigir ou impedir novas ocorrências em relação ao apontado nos itens licitações, execução contratual e pessoal; atente, com rigor, às Instruções e recomendações desta Corte; e, por fim, verifique o exposto no Comunicado SDG 34/2009, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO